



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 10902 - MG (2005/0203855-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CLEBER REIS GREGO E OUTRO(S) - MG045805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Desprovido o recurso principal, ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, tem-se por fulminado o interesse processual na cautelar, condição da ação que deve estar presente durante todo o *iter* processual, e não apenas no momento da propositura da ação.

2. Perda do objeto que pode ser declarada independentemente do trânsito em julgado da decisão de desprovimento do recurso principal. Precedentes da Primeira Turma.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na MEDIDA CAUTELAR Nº 10902 - MG (2005/0203855-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CLEBER REIS GREGO E OUTRO(S) - MG045805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERDA DO OBJETO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Desprovido o recurso principal, ao qual a medida cautelar visava atribuir efeito suspensivo, tem-se por fulminado o interesse processual na cautelar, condição da ação que deve estar presente durante todo o *iter* processual, e não apenas no momento da propositura da ação.

2. Perda do objeto que pode ser declarada independentemente do trânsito em julgado da decisão de desprovimento do recurso principal. Precedentes da Primeira Turma.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática por meio da qual foi julgada prejudicada medida cautelar, por perda do objeto.

Sustenta o agravante, em síntese, que não houve a perda do objeto da medida cautelar, a despeito do desprovimento do recurso ordinário em mandado de segurança do qual a cautelar é dependente, já que houve a interposição de agravo interno a desafiar a decisão monocrática de desprovimento do recurso.

Sem impugnação, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno preenche os requisitos legais de admissibilidade. No mérito, todavia, não há razão jurídica para revisão da decisão agravada.

A decisão em comento, datada de 02/02/2023, foi lançada nos seguintes termos:

O recurso ordinário em mandado de segurança do qual é dependente a presente medida cautelar foi registrado no Superior Tribunal de Justiça como RMS n. 21.059/MG.

Tal como ocorrido com a cautelar ora em exame, o citado recurso em mandado de segurança foi redistribuído para um dos ministros da Primeira Seção do STJ por decisão do Ministro Antonio Saldanha Palheiro, sendo ele, o RMS n. 21.059/MG, objeto de decisão de minha lavra pelo desprovimento do recurso, com fundamento no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, c/c o art. 34, inciso XVIII, alínea b, do RISTJ.

Uma vez que ocorrido o julgamento do recurso ao qual a presente cautelar visava atribuir efeito suspensivo, tem-se como ocorrido o fenômeno processual da carência superveniente de ação (perda do objeto), sendo desnecessário, inclusive, que se aguarde o trânsito em julgado da decisão de desprovimento do recurso para que se fulmine a cautelar dele dependente.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no âmbito da Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar, em face da ausência do fumus boni iuris autorizador da pretensão, sendo desnecessário o trânsito em julgado ou a confirmação no órgão colegiado" (AgInt no TP 895/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/11/2017).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na TutPrv no AREsp n. 1.544.182/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/02/2020, DJe de 13/02/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREJUDICADA. JULGAMENTO DO RECURSO OBJETO DA PRETENSÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O julgamento do recurso desprovido de efeito suspensivo prejudica a medida cautelar ajuizada com o escopo único de atribuir-lhe tal eficácia.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg na MC n. 25.172/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 15/12/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO ANTE O JULGAMENTO DEFINITIVO DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme em que, uma vez apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, resta prejudicada a Medida Cautelar, em razão da perda superveniente de seu objeto. Precedentes.

2. Agravo Regimental de José de Queiróz de Lima desprovido.

(AgRg na MC n. 19.117/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, DJe de 21/05/2012.)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 34, inciso XI, do RISTJ, julgo prejudicada a medida cautelar, por perda do objeto.

Conforme afirmado, o desprovimento do recurso principal - "in casu", o RMS 21.059/MG - fulmina o interesse processual ínsito à medida cautelar que visava unicamente a atribuir àquele recurso efeito suspensivo. Além disso, é sabido que essa condição da ação - o interesse - deve estar presente durante todo o *iter* processual, e não apenas no momento da propositura da ação.

Consigne-se, por fim, que o agravo interno interposto para impugnar a decisão singular de desprovimento do recurso principal (RMS 21.059/MG) foi objeto de deliberação pelo colegiado nesta mesma assentada, sendo negado provimento também a esse recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt na MC 10.902 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2005/0203855-2

Número de Origem:
10000044161289

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CLEBER REIS GREGO E OUTRO(S) - MG045805

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - INTERDIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CLEBER REIS GREGO E OUTRO(S) - MG045805

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023